

#### PARECER JURÍDICO Nº 105/2025/PGM/PMB

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6011/2025 – DLC/PMB

**SOLICITANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO **OBJETO:** LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA/PA

**Ementa:** Consulta. Parecer Jurídico. Inexigibilidade de Licitação. Inteligência do art. 74, inc. V, da Lei nº 14.133/21 c/c art. 51 da Lei nº 8.245/91. Regularidade **com observações**.

#### I – DO RELATÓRIO

- 1. Trata-se de pedido de análise jurídica (consulta) requerida através do Oficio nº 224/2025 DLC/PMB, a fim de que seja emitido Parecer Jurídico acerca da contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, para locação de imóvel, à luz da Lei nº 14.133/21, notadamente, do art. 74, inc. V.
- 2. A presente manifestação tem por intuito esmiuçar os requisitos e ponderações quanto a celebração de contrato para a locação de imóvel pela Secretaria Municipal de Administração e Tesouro para a instalação e funcionamento da Assessoria de Comunicação (ASCOM) de Barcarena/PA.
- 3. Nesse aspecto, ressalta-se que a finalidade da locação pelo que se infere dos documentos acostados, é única e exclusiva para atender o interesse Público, uma vez que o município ainda não possui imóvel próprio adequado para o atendimento da demanda, sendo necessária a locação para este fim.
- 4. Os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica instruído com os seguintes documentos:
  - a) Oficio nº 189/2025 SEMAT (pág. 3);
  - b) DFD n° 004/2025 (pág. 5);
  - c) Estudo Técnico Preliminar nº 02/2025 (pág. 12);
  - d) Mapa de risco (pág. 22);
  - e) Termo de Referência nº 004/2025 (pág. 25);



- f) Proposta de preço da pessoa física Sr. JUVENILSON BARRETO TAVARES (pág. 11);
- g) Razão da Escolha (pág. 60);
- h) Justificativa do preço (pág. 62);
- i) Declaração de Compatibilidade Orçamentária (pág. 64);
- j) Laudo de Avaliação Imobiliária (pág. 37);
- k) Documentos relativos a pessoa física (Locador) e imóvel (pág. 66);
- 1) Análise de documentos pela CPL (pág. 73);
- m) Minuta de Contrato; e,
- n) Outros documentos inerentes à locação do imóvel.
- 5. É o necessário para boa compreensão. Passamos a fundamentação.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

#### II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

- 6. Salienta-se, inicialmente, que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.
- 7. Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, Boa Prática Consultiva nº 7, que assim dispõe:
  - "A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.
- 8. Feita a ressalva- passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

#### II.1.1 - DO ATENDIMENTO À EVENTUAIS RECOMENDAÇÕES JURIDICAS



- 9. Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos pareceres jurídicos.
- 10. Após emitido o parecer, os responsáveis pela instrução processual deverão acolher ou justificar o não acolhimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico. E, não havendo acolhimento, as justificativas para tanto deverão ser expostas em documento específico.
- 11. Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio de pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já exposto, a analise empreendida por procuradores e assessores jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo de recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.
- 12. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União –TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.

13. Fica claro então, diante da interpretação do acórdão supra, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

# II.2 – DA CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 74, INC. V DA LEI Nº 14.133/21

14. Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal estabelece:

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

- 15. Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.
- 16. No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.
- 17. A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.
- 18. Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.
- 19. No que interessa para o momento, objetiva-se uma manifestação que abarque a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inc. V, da Lei nº 14.133/21, que assim diz:
  - Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)
  - V Aquisição ou locação **de imóvel** cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.
- 20. Sobre essa hipótese, acrescenta ainda o § 5º do art. 74 que:



- $\S$  5° Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:
- I avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- II certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- III justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.
- 21. A despeito do acima demonstrado, a locação de imóvel pela Administração fundada no art. 74, inc. V, da Lei nº 14.133/21 depende de comprovação de que o imóvel escolhido é o único a satisfazer as necessidades de instalação e localização da Administração, em determinada localidade, em razão da ausência de outro imóvel similar e disponível, bem como, de sua avaliação prévia quanto às condições de conservação.
- 22. No caso trazido à exame, verifica-se que está atestado nos autos, principalmente no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, que por ocasião do prédio antigo estar em condições ruins, inviáveis para uso, não é possível manter o funcionamento da ASCOM naquele ambiente, optando-se por buscar um outro imóvel que melhor pudesse atender as necessidades do setor.
- 23. Para tanto, foi elaborado um Laudo Técnico de Avaliação Imobiliária, analisando valores de mercado, de possíveis imóveis, sendo escolhido o localizado na Tv. Da Matriz, nº 218, Quadra 013, Lote 0010, Bairro Centro CEP 68445-000, sendo esse, para a Secretaria interessada, o imóvel que melhor atende as suas necessidades. No Laudo foi registrado um valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais, porém na justificativa do preço, foi esclarecido que este valor foi negociado junto ao Locador, restando acordado o montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme proposta do locador. Nesse aspecto, sem óbice.
- 24. Superado isso, registra-se que para fins de locação de imóvel, a lei de regência quanto a contagem de prazos e outras determinações é a Lei do Inquilinato, aplicando a Lei nº 14.133/2021 de forma subsidiária. As disposições de vigência e prorrogação dos contratos de locação de imóvel, regem-se pela lei do inquilinato, não limitados aos prazos da lei de licitações, sugerindo-se que na minuta do contrato, na clausula de vigência, conste apenas a regência da Lei 8.245/91.



- 25. Diante desse quadro, consubstanciando-se ainda, nas justificativas e documentos anexos aos autos do processo administrativo, vislumbra-se fundamento jurídico para realizar a contratação direta por inexigibilidade de licitação para locação do imóvel, sobretudo, levando em conta a supremacia do interesse público, a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Barcarena, notadamente da Secretaria Municipal de Administração que, atualmente necessita de um novo local para abrigar as instalações da ASCOM, estando o objeto perfeitamente adequado dentre as hipóteses permissivas do art. 74, da Lei nº 14.133/21.
- 26. Entretanto, necessário que as observações do item 24 sejam observadas para adequação formal do processo.
- 27. Ademais, da minuta do contrato administrativo a ser firmado, verificou-se que há clareza e precisão nas condições estabelecidas para as suas execuções, as quais foram devidamente expressas em cláusulas que definem direitos, obrigações e responsabilidades para ambas as partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, obedecendo, portanto, as determinações contidas no art. 89, §1º e § 2º da Lei 14.133/21.
- 28. E, em respeito ao que determina o art. 92 do diploma legal acima mencionado, a minuta de contrato em apreço contempla cláusulas que dispõem sobre o objeto; vigência, preço, dotação orçamentaria, pagamento, reajustes e alterações, entrega e recebimento, gestão e fiscalização, obrigações da contratada, obrigações da contratante, sanções administrativas, rescisão, vedações, casos omissos, foro competente, entre outras. Devendo, no entanto, serem feitas as devidas adequações com relação a clausula terceira da vigência, sob pena de prejuízo na execução do contrato.
- 29. Entende-se assim por ocasião do Tribunal de Contas da União já ter se manifestado acerca da questão (na vigência da Lei nº 8.666/93), assim como, a AGU na Orientação Normativa nº 06/2009:

Os contratos de locação realizados pelo Setor Público, conquanto regido por algumas regras de direito público, sofre maior influência de normas do direito privado, aplicando-se, na essência, as regras de locação previstas na Lei n. 8.245/91 (Lei do Inquilinato). (Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos**: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 606).

\*\*\*

A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA



LEI Nº 8.245, DE 1991, <u>NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESSENTA MESES</u>, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993. (Grifamos).

- 30. Muito embora seja entendimento pautado na vigência da Lei nº 8.666/93, hoje revogada, mantem-se a compreensão por analogia, similaridade, sobretudo, porque as características da contratação pela Administração Pública para fins de locação permanecerem as mesmas.
- 31. Vale frisar ainda que, em decorrência da supremacia do interesse público sobre o privado, em todos os contratos firmados pela administração pública existem as chamadas cláusulas exorbitantes, previstas no art. 104 da Lei 14.133/21. Vejamos:
  - Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:
  - I modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
  - II extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;
  - III fiscalizar sua execução;
  - IV aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
  - V ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:
  - a) risco à prestação de serviços essenciais;
  - b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.
  - § 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.
  - § 2º Na hipótese prevista no inciso I do **caput** deste artigo, as cláusulas econômicofinanceiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.
- 32. Estas cláusulas possuem o condão de conferir ao Poder Público uma posição superioridade em relação aos seus contratados, não havendo sequer a necessidade de estarem dispostas de maneira explicita no instrumento contratual.
- 33. Por fim, como já dito, verifica-se dos autos parecer técnico de avaliação imobiliária que concluiu que o valor que se pretende pagar pelo imóvel está de acordo com o de mercado,



subentendendo-se que as condições técnicos e/ou financeiros foram devidamente avaliadas pela secretaria interessada. Noutro giro, compulsando-se os autos, também verificamos que o processo em epígrafe está observando de maneira devida os princípios norteadores da Administração Pública, quais sejam, os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e da continuidade dos serviços públicos, os quais têm a finalidade de promover um verdadeiro controle social nas ações executadas pelo próprio Poder Público.

#### III - CONCLUSÃO

34. Por todo o exposto, abstraídas as questões técnicas, econômicas e financeiras, e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência na prática do ato administrativo, estando justificada e comprovada a necessidade de locar o imóvel com o objetivo de dar continuidade de modo adequado aos serviços obrigacionais da Administração Pública, notadamente quanto as atividades Secretaria Municipal de Administração e Tesouro, observados, ainda, os Princípios da Legalidade, Eficiência e da Continuidade dos serviços público, bem como que o preço ofertado está compatível com o mercado, o que trará economia aos cofres público, a fim de se evitar prejuízos à Administração Pública, opino favoravelmente pelos procedimentos e possiblidade de contratação com ressalvas, desde que atendidas e observadas as pontuações constantes no 24 deste parecer, no processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 6011/2025, em tudo obedecida a formalização do contrato de inexigibilidade.

35. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, datado conforme assinatura digital.

#### MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA n° 28.888 Matrícula n° 12253-0/2

#### DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE

OAB/PA 27.643-A | OAB/CE 33.921 Procurador Geral do Município de Barcarena/PA **Decreto Municipal nº 0004/2025 – GPMB**